



PROCESSO Nº	: 65536/2015
PROCEDENTE	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
INTERESSADO	: PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA e FERNANDO CARLOS FERNANDES DIAS
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO AO ACÓRDÃO N. 3.467/2015- TP
RELATOR	DOMINGOS NETO

SR. RELATOR,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**, neste ato representada pelos Srs. Paulo Ricardo Brustolin da Silva – Secretário de Fazenda e Fernando Carlos Fernandez Dias – Secretário Adjunto de Administração Fazendária nos autos da **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA** formulada em seu desfavor da empresa **DSS TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**, com fulcro no artigo 270 do Regimento Interno do Tribunal de Contas(Resolução 14, de 02 de outubro de 2007), contra o Acórdão nº 3.467/2015 proferido em 06 de outubro de 2015.

Cabe esclarecer que uma equipe técnica elaborou Relatório Técnico de análise do recurso apresentado pela recorrente em 28 de janeiro de 2016 e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer Ministerial nº 403/2016, em 15 de fevereiro de 2016. Em 1º de agosto de 2016 a empresa DSS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICAS LTDA foi notificada para apresentar as contrarrazões ao Recurso interposto pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, num prazo de 15 dias. Em 17/08/2016 a empresa DSS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICAS LTDA manifestou, apresentando contrarrazões ao Recurso Ordinário nº 255735/2015,



Processo nº 65536/2015. Em 22 de agosto de 2016, o Chefe de Gabinete, remeteu os autos à Secex desta Relatoria, para proceder a análise das contrarrazões apresentadas pela empresa DSS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICAS LTDA, que passa-se a analisá-las:

I. SÍNTESE DO RECURSO

O Acórdão que ora se pretende reformar em sua totalidade, determinou exclusão da previsão para redução dos valores decorrentes de benefício fiscal concedido por lei nos Termos Aditivos dos Contratos nºs 096/2010 e 049/2011 firmados entre a Recorrente e a empresa DSS Telecomunicações e Informáticas LTDA, determinando ainda a restituição de valores indevidamente retidos(supostamente), com base nas seguintes alegações:

1) que a lei 12.546/11 é parte integrante do Plano do Governo Federal Brasil Maior, com objetivo de enfrentar a crise econômica;

2) que a aludida lei visa, sobretudo, reduzir o custo da mão de obra a fim de incentivar a contratação de quadro de pessoal próprio e assegurar direitos sociais aos trabalhadores;

3) que a lei de licitações, por outro lado prevê mecanismo de alteração contratual visando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração, mas que não é qualquer fator de mudança que autoriza a repactuação, e que, no caso, os encargos reduzidos pela lei não representam, de forma direta, qualquer elemento de desequilíbrio a ensejar a repactuação;

4) que, por esse motivo, não há permissão para a SEFAZ aplicar de forma automática a redução pelo benefício fiscal.



II – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A empresa representada alega que a recorrente não comprovou com documentos ou mesmo dados estatísticos que os benefícios concedidos pela Lei nº 12.546/2011 implicaram na prática de preços mais vantajosos por parte das empresas concorrentes da ora recorrida.

Alega que a Recorrente não comprovou que a manutenção do acórdão implicará em prejuízos ao erário.

Para a representada a insistência na possibilidade de revisão de contratos, em virtude de todo e qualquer tipo de isenção ou benefício fiscal implicasse na revisão de contratos públicos, trata-se de uma visão muito simplista.

A representada entende que o Programa Brasil Maior teve por objetivo desonerar a folha de pagamento de diversos segmentos econômicos, incluindo as empresas que prestam serviços no setor de Tecnologia da informação_ TI e Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

Para a representada, a Lei visou não apenas a redução dos custos das empresa dos setores beneficiados mas, sobretudo, o interesse público primário consubstanciado no aumento da competitividade da indústria brasileira no mercado local e externo, a formalização das relações de trabalho regidas pela CLT, a geração de novos postos de trabalho. E ainda, propiciar o investimento em treinamento e qualificação da mão de obra.

A representada alega ser sem qualquer fundamento, a alegação da Recorrente, de que a empresa recorrida agiu de má-fé ao formalizar a representação junto a essa Corte de Contas.

III – DO PEDIDO



A representada requer que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se em todos os termos o Acórdão recorrido.

1.1. DA ANÁLISE DO RECURSO

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo SR. PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA – SECRETÁRIO ESTADO DE FAZENDA cujo objetivo é a reforma do Acórdão nº 3.467/2015, onde determinou que procedesse a retificação dos termos aditivos dos Contratos nºs 096/2010 e 049/2011, firmados com a empresa DSS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICAS LTDA, excluindo a previsão para a redução dos valores decorrentes do benefício fiscal concedido pela Lei nº 12.546/2011, restituindo as importâncias indevidamente retidas.

A alegação da representada de que a recorrente não comprovou com documentos ou mesmo dados estatísticos que os benefícios concedidos pela Lei nº 12.546/2011 implicaram na prática de preços mais vantajosos por parte das empresas concorrentes da ora recorrida e de que a manutenção do acórdão implicará em prejuízos ao erário, não prospera, visto que os termos da Lei que reduz a base de cálculo das contribuições patronais ao INSS, por si só, demonstram a desoneração dos custos, e conseqüentemente, justificam o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato .

O entendimento da representada de que o Programa Brasil Maior teve por objetivo desonerar a folha de pagamento e que, a Lei visou não apenas a redução dos custos das empresa dos setores beneficiados mas, sobretudo, o interesse público primário consubstanciado no aumento da competitividade da indústria brasileira no mercado local e externo, a formalização das relações de trabalho regidas pela CLT, a geração de novos postos de trabalho, é verdadeiro. Porém, não teve o objetivo de aumentar o lucro das empresas. Portanto, é razoável o entendimento de que o objetivo da lei foi aumentar a competitividade das empresas beneficiadas, desonerando seus



custos, para que estas possam praticar preços menores. Estes argumentos justificam o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Quanto a alegação de que a representada agiu de má-fé ao formalizar a representação junto a essa Corte de Contas, não encontra-se indícios para esta sustentação. Apesar, da representada ter assinado os termos aditivos dos contratos, objetos desse recurso, e posteriormente formular Representação Externa a esta Corte de Contas, órgão adequado para apreciar tais divergências, não é possível vislumbrar má-fé nesta conduta.

IV – CONCLUSÃO

As contrarrazões apresentadas pela empresa representada não superam o entendimento contido no Relatório Técnico do Recurso que analisou o recurso apresentado pela recorrente e Parecer Ministerial, emitido pelo Ministério Público de Contas.

Ficou demonstrado nos autos que:

- 1) Com a redução da Contribuição ao INSS, houve redução dos custos do contrato;
- 2) Com a redução da Contribuição ao INSS, houve aumento de competitividade, com a redução dos preços dos serviços.
- 3) A Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos Públicos prescrevem normas protetivas à equação econômico-financeira, cuja modificação somente será admitida na hipótese de anuência do contratado.(g.n); e
- 4) Houve acordo entre as partes para firmar termos aditivos aos contratos

Sendo assim, houve a desoneração do contrato e o não reequilíbrio econômico-financeiro do contrato provocaria o enriquecimento ilícito da contratada. Por isso, opina-se pelo provimento **TOTAL DO RECURSO**



ORDINÁRIO nos termos do pedido do Recorrente para **REFORMAR** a decisão constante do **ACÓRDÃO Nº 3.467/2015**.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2016.

Vander da Silveira Melo
Auditor Público Externo